



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

Acórdão n. : **5.868**
Classe : **Processo Administrativo n. 2009.003587-3**
Origem : Rio Branco
Órgão : Tribunal Pleno Administrativo
Relator : Des. Adair Longuini
Requerente : Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Estado do Acre -
SINJAC
Advogado : Dougllas Jonathan Santiago de Souza (3132/AC)
Requerido : Juízo de Direito da Vara do Tribunal do Júri da Comarca de
Rio Branco

SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DO ACRE. PEDIDO DE REFORMA OU REVOGAÇÃO DO ART. 1º E PARÁGRAFO ÚNICO DA PORTARIA N.º 08, DE 19 DE AGOSTO DE 2009, DO JUÍZO DA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI. COLISÃO ENTRE O DIREITO À IMAGEM E O DIREITO À INFORMAÇÃO. MEDIDA ADMINISTRATIVA DE CUNHO GENÉRICO. PODER DE POLÍCIA. PROVIMENTO DO RECURSO SEM PREJUÍZO DAS ATRIBUIÇÕES DO MAGISTRADO ELENCADAS NO ART. 497 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Processo Administrativo nº 2009.003587-3, em que figuram como Requerente o Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Estado do Acre – SINJAC e Requerido o Juízo de Direito da Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Rio Branco, ACORDAM, por maioria, os Senhores Desembargadores do Tribunal Pleno Administrativo do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em dar provimento ao recurso para revogar o art. 1.º e seu parágrafo único da Portaria n.º 08, de 19 de agosto de 2009, do Tribunal do Júri da Comarca de Rio Branco, tudo nos termos do voto do relator e das notas taquigráficas arquivadas.

Sem custas.

Rio Branco, 16 de setembro de 2009.

Desembargador *Pedro Ranzi*
Presidente

Des. *Adair Longuini*
Relator



RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Adair Longuini,

Relator: O Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Estado do Acre – SINJAC, em recurso de fls. 02/05, requereu a reforma ou revogação do art. 1.º e parágrafo único, da Portaria n.º 08, de 19 de agosto de 2009, da lavra do Juiz Titular da Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Rio Branco.

Alega o Recorrente que o teor dos dispositivos hostilizados – quais sejam: a) não permissão de filmar ou fotografar o acusado e os jurados no interior do Plenário do Tribunal do Júri e b) a permissão do registro de imagens e fotografias tão-somente do lado externo do Plenário, com sujeição à responsabilidade por eventual violação de imagem da pessoa – extrapola o livre direito à informação da sociedade, ao exercício da profissão de jornalista, bem como interfere em direito disponível do réu.

A peça supramencionada foi originalmente distribuída para o Conselho de Administração que, em sessão extraordinária do dia 9 de setembro de 2009, decidiu pela declinação de competência ao Tribunal Pleno Administrativo, por se tratar de matéria de alta relevância (RITJ/AC, art. 27, inc.I).

Em síntese, é o relatório.

VOTO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Adair Longuini,

Relator: O Sindicato/Recorrente pediu a reforma ou revogação do art. 1.º e seu parágrafo único, da Portaria n.º 08/2009, baixada pelo Juízo da Vara do Tribunal do Júri desta Capital, a fim de que seja preservado o direito à informação e o de liberdade de imprensa, bem como o respeito ao princípio da disponibilidade do direito à imagem por parte do réu, e ainda por não ter a Portaria observado os contornos da disciplina ditada pelo art. 497, do Código de Processo Penal.

O texto legal objeto da insurgência está vazado nos seguintes termos:

"Artigo 1.º - Não é permitido filmar ou fotografar o acusado e os Jurados no interior do Plenário do Tribunal do Júri da Comarca de Rio Branco.

Parágrafo único: A Portaria não impede que qualquer interessado efetue imagens ou fotografias do lado externo do Plenário do Tribunal do Júri, respondendo por eventual violação de imagem da pessoa."



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

Até então, especificamente no Tribunal do Júri desta Capital, as sessões, como é de conhecimento de todos, sempre foram abertas ao público e à imprensa para tomada de imagens e fotografias, bem como anotações indispensáveis à composição de matérias jornalísticas.

Para quem conhece as instalações do Tribunal do Júri desta Capital, sabe que é praticamente impossível fotografar e filmar do lado externo, em face de obstáculos físicos existentes no local, v.g. vidro fumê. Isso implica, sem dúvida, no afastamento da imprensa do que mais lhe interessa, que é a possibilidade de fotografar e de filmar para uso das imagens em suas reportagens.

Como se vê, o pleito envolve conflito entre a liberdade de imprensa (direito à informação) e o direito à imagem dos acusados durante às sessões de julgamento do Tribunal do Júri. E a Portaria, por sua vez, traça vedação à captação de imagem para todas as sessões de julgamento do Tribunal do Júri, portanto, vedação de cunho genérico, inclusive, para processos nos quais a defesa do acusado nada postula sobre a privacidade do réu.

Com efeito, o direito à imagem tem abrigo em sede constitucional, onde está consignado que: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito de indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (art. 5.º, inciso X). O direito à informação e a liberdade de imprensa, por sua vez, também encontram respaldo constitucional (art. 5.º, inciso XIV, c/c art. 220 e seu § 1.º). Por se tratar de princípios constitucionais concorrentes, cuja aplicação segue o método da ponderação, parece, à primeira vista, que o tratamento genérico proibitivo da Portaria para todas as sessões resvala no princípio da proporcionalidade, porque iguala situações desiguais sem levar em conta a dessemelhança dos casos concretos.

Não me parece crível a solução genérica do ato administrativo, consolidada numa Portaria, em substituição ao critério de ponderação entre dois princípios constitucionais: liberdade de imprensa *versus* privacidade.

De outro lado, muito mais sensato que a prevalência ao direito de imagem sobre o de informação se dê apenas nos casos excepcionais e quando houver provocação. Pelo que se tem conhecimento, na quase totalidade dos julgamentos desta



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

Capital, não tem sido comum objeção por parte dos réus quanto ao exercício pleno da atividade jornalística, o que traduz a desnecessidade da medida restritiva ao exercício do direito à informação.

Regra geral, o direito à imagem do acusado perde terreno em relação ao direito de informação, porquanto é inerente ao Tribunal do Júri a publicidade ampla do ato de julgamento.

Ora, diante da configuração constitucional e processual penal emprestada ao tema publicidade das sessões de julgamento do Tribunal do Júri, torna-se difícil sustentar o posicionamento de que o réu tenha direito de preservar a sua imagem. Isso porque o direito à informação no Júri não pode se restringir à mera notícia do julgamento, pois trazendo-se para a atualidade a *ratio essendi* da norma, ao se consignar que o julgamento se fará publicamente (CF, art. 5.º, inc. LX c/c art. 93, inc. IX), tem-se indiscutivelmente a autorização para que se faça a gravação também de imagem do julgamento popular, garantindo-se, assim, a ampla publicidade.

E mesmo que a Portaria sob comento tenha permitido a gravação de voz, a instituição do Júri demanda a divulgação ampla do julgamento para que se possa atingir a sua verdadeira utilidade, vez que é inegável que neste Juízo Popular, em que a maioria dos crimes é grave, esta finalidade ainda permanece latente e funciona como importante mecanismo inibitório destinado a atuar no campo social e evitar o cometimento de outros crimes.

De igual modo, não se afigura evidente a assertiva de que o ato de fotografar e filmar o réu durante o julgamento afronta as orientações da Constituição da República Federativa do Brasil, tampouco que tal ato venha afastar a concentração dos jurados nos julgamentos, conforme suposta justificativa contida no penúltimo "Considerando" da Portaria.

Ademais, a restrição à publicidade contida na Portaria em questão não deve ser confundida com o poder de polícia a ser exercido pelo juiz presidente do Tribunal do Júri, que continuará com a atribuição, entre outras, de manter a ordem, requisitar força policial, intervir em caso de abuso ocorrido na sessão de julgamento, nos termos do art. 497, do Código de Processo Penal.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

Como categoricamente asseverado por José Frederico Marques¹, "Os poderes de polícia atribuídos ao presidente do júri (art. 497, I) devem ser exercidos em harmonia com as regras da publicidade dos debates." Essa harmonia (poderes de polícia *versus* publicidade) não se encontra contemplada na Portaria *sub judice*.

Tenho para mim que o poder de polícia comporta maior ou menor rigor na condução dos trabalhos do Tribunal do Júri, sem, no entanto, que isso autorize violação prévia ao princípio da publicidade, antes mesmo de constatada qualquer das hipóteses de perturbação da ordem nas sessões.

O art. 495, inc. XVII, do Código de Processo Penal, por sua vez, traz nítida a regra de que os atos da instrução plenária, das diligências e da sentença serão públicos, o que se coaduna, perfeitamente, com a previsão expressa na Constituição Federal sobre a publicidade de todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário (CF, art. 5.º, inc. LX).

Entretanto, vale deixar claro que, a despeito de as audiências, sessões e os atos processuais, em regra, serem públicos, se deles puder resultar escândalo, inconveniente grave ou perigo de perturbação da ordem, o magistrado de ofício ou a requerimento da parte ou do Ministério Público poderá determinar que o ato seja realizado a portas fechadas, limitando o número de pessoas que possam estar presentes (art. 93, inc. IX, da CF, c/c art. 792, § 1.º, do CPP).

Pelo que se extrai das normas acima a regra geral é a da publicidade dos atos processuais sem restrições, admitindo-se a preservação da intimidade do réu em caráter excepcional e diante das circunstâncias de cada caso concreto e não por meio de uma Portaria genérica.

Não é demais lembrar que o Código de Processo Penal, mesmo com as alterações recentes, quando regulamenta o procedimento de sorteio de jurados ainda conservou a expressão "portas abertas", no art. 433, revelando, com isso, a adesão integral ao princípio da publicidade.

Não bastasse, já se avizinha mais um julgamento de grande interesse da comunidade local e nacional, cujo réu, o ex-deputado Hildebrando Pascoal,

¹ José Frederico Marques, A Instituição do Júri, p. 87/88.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

tornou-se conhecido pelo uso de motosserra na prática homicida que lhe está sendo imputada.

Especificamente nesse caso concreto, o réu Hildebrando Pascoal requereu ao MM. Juiz de Direito Titular da Vara do Tribunal do Júri o acompanhamento da sessão de julgamento de forma irrestrita por parte dos meios de comunicação, inclusive, com registro audio-visual do ato processual, o que lhe foi indeferido em decisão publicada no DJE n.º 4.034, do dia 15 de setembro do corrente ano.

O indeferimento do aludido pleito restou fundamentado na "inexistência de qualquer previsão no Código de Processo Penal, Resolução do Tribunal de Justiça ou do próprio Conselho Nacional de Justiça", que ampare a pretensão do citado réu. E que por se tratar de um ato técnico, "onde a liberdade, bem jurídico fundamental para qualquer pessoa, será decidida, desta forma, deve ser afastada qualquer tentativa de banalizar ou dar enfoque teatral para o ato." Além do fato de que o "ato processual contém outros acusados, 25 testemunhas e Jurados, portanto, transcende o direito individual".

Embora na esfera administrativa não seja possível discutir decisão judicial, vale salientar que esta foi erigida sob os mesmos fundamentos da Portaria, caso em que já se pode prever a inconsistência também da decisão judicial. Pior, o acusado de mais evidência no caso liberou a captação e veiculação de sua imagem por parte da imprensa, não se tendo notícia, até então, de que algum outro acusado tenha se valido de requerimento expresso objetivando o resguardo da própria imagem, o que por si só, no caso concreto apontado, demonstra não fazer sentido a limitação à liberdade de informação.

Contudo, se o MM. Juiz tivesse optado pelo deferimento do pedido formulado pelo réu Hildebrando Pascoal, nada impediria que a publicidade fosse regulamentada segundo o poder de polícia atribuído ao Magistrado, não para afastar a captação de imagens, mas para adaptá-la às circunstâncias do caso concreto, preponderando sempre o bom senso e a prudência para que a sessão transcorresse dentro dos parâmetros da ordem e da conveniência.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

Como se vê, o MM. Juiz prolator da decisão supra - e que também subscreveu a Portaria - apoiou-se em premissas falsas, a exemplo de possível tentativa de banalização, enfoque teatral da sessão plenária ou perigo de perturbação da ordem, que se resolve com o emprego do poder de polícia, sem que isso abstratamente justifique restrição à publicidade de julgamentos. Aliás, a colheita de imagens em julgamentos do passado, a exemplo do caso "Chico Mendes", sempre se deu sem excessos e num ambiente de convivência pacífica entre o Judiciário e a imprensa.

Demais disso, como bem assinalado por Felipe Peixoto Braga Netto², a liberdade de circulação de idéias e notícias alimenta o espírito democrático, fortalece instituições, sofisticada (no bom sentido) o debate, aprimora o espírito crítico. Portanto, sua livre circulação é da essência do sistema democrático e do modelo de sociedade aberta e pluralista que se pretende preservar e ampliar. Cabendo exclusivamente ao interessado na não divulgação demonstrar que, em determinada hipótese, existe um interesse privado excepcional que sobrepuja o interesse público residente na própria liberdade de expressão e de informação.

Outrossim, a liberdade de imprensa e de informação são de tão grande relevo que a Carta Magna, em seu art. 220 e § 1.º, assim dispõe:

"Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º. Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no artigo 5º, IV, V, X, XIII e XIV."

Já tive oportunidade de decidir no passado, sobretudo no âmbito do direito eleitoral, que havendo abuso é possível, sim, restringir o direito à liberdade de imprensa. Não é o caso dos presentes autos.

Em se tratando de evento futuro (sessões que ainda serão realizadas), não se pode antever qualquer tipo de abusividade capaz de atrapalhar os julgamentos.

² Procurador da República Felipe Peixoto Braga Netto, *in* artigo publicado na Coluna Domtotal. Disponível em: <<http://www.domtotal.com/colunistas/coluna.php?artColId=9>>. Acesso em: 15 de set. 2009.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

Nada, como já dito, que o poder de polícia outorgado ao magistrado não resolva, sobretudo se a colheita de imagens for produto de prévio acerto entre o Presidente do Tribunal do Júri e a imprensa, como por exemplo, maneira de fotografar ou filmar, momento adequado e outros pormenores pertinentes ao caso concreto.

A captação de imagens, precipitadamente regulamentada por intermédio da Portaria ora questionada, *data vênia*, por certo não desviará a atenção dos jurados, tampouco conflitará com a Constituição da República, a menos que a autoridade que a subscreveu não faça valer, durante as sessões do Tribunal do Júri, o poder de polícia que lhe é assegurado por lei.

Apresenta-se, pois, equivocada a justificativa inserida no penúltimo “Considerando” da Portaria, *verbis*: “Considerando que fotografar ou filmar o réu durante o julgamento não corresponde às orientações da Constituição da República Federativa do Brasil, associado ao fato de afastar a atenção do Jurado naquele momento;”

Diante do exposto, voto pelo provimento do recurso com a consequente revogação do art. 1.º e seu parágrafo único, da Portaria n.º 08, de 19 de agosto de 2009, sem prejuízo das atribuições inerentes à presidência do Tribunal do Júri, elencadas no art. 497, do Código de Processo Penal.

Providencie a Diretoria Judiciária a correção da autuação como recurso e não como requerimento.

Sem custas.

DECISÃO

Conforme consta da Certidão de Julgamento, a decisão foi a seguinte: **“Decide o Tribunal Pleno Administrativo em dar provimento ao recurso para revogar o art. 1.º e seu parágrafo único da Portaria n.º 08, de 19 de agosto de 2009, do Tribunal do Júri da Comarca de Rio Branco. Decisão por maioria. Divergentes, os Desembargadores Miracele Lopes, Francisco Praça e Feliciano Vasconcelos que votaram pelo que não conhecimento do pedido.”**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

Julgamento presidido pelo Desembargador Pedro Ranzi, Presidente. Da votação participaram os Desembargadores Eva Evangelista, Miracele Lopes, Francisco Praça, Arquilau Melo, Feliciano Vasconcelos, Samoel Evangelista e Adair Longuini (Relator). Ausente, justificadamente, a Desembargadora Izaura Maia. Foi realizada sustentação oral pelo advogado Dougllas Jonathan Santiago de Souza. Houve manifestação da Procuradora de Justiça, Dra. Patrícia de Amorim Rêgo. É verdade.

Bel^a. Patrícia Tavares de Araújo
Secretária